



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS N.º. 012/2024.

COMISSÃO: Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N.º.: 038/2024-CMSFX (que capeia Resolução de n.º de 16.837/2024).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2022, de responsabilidade do atual Prefeito João Cleber de Souza Torres. Parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais e aplicação de multas.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

I. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito *João Cleber de Souza Torres* referente ao exercício de 2022, com aplicação de multas.

1.2. Em 30 de julho de 2024, houve a apresentação do OFÍCIO de n.º 450/2024/N.C/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de n.º 16.837/2024 sobre o processo 076001.2021.1.0000, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito.

1.3. Em 18 de novembro de 2024, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 16.ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.

1.4. Em 14 de novembro de 2024, foi determinada a intimação pessoal do prefeito *João Cleber de Souza Torres*, através da expedição do Ofício de n.º 554/2024.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

1.5. Em 19 de novembro de 2024 houve a intimação pessoal do prefeito *João Cleber de Souza Torres*, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.

1.6. Em 11 de dezembro de 2024, foi apresentado o Ofício nº 0321/2024-GAB/PREF o qual foi recebido e interpretado como Defesa Administrativa, embora sem documentos comprobatórios. No texto, argumentou-se que as inconsistências ocorreram devido a problemas técnicos no envio de documentos contábeis obrigatórios, reconhecendo a falha, porém, justificando dificuldades no sistema, as quais não impediram o julgamento das contas pelo TCM.

1.7. Sobre os débitos previdenciários apresentou como justificativas problemas administrativos e fluxo inadequado de caixa no período, mas afirma que os valores pendentes foram regularizados posteriormente com o parcelamento efetuado.

1.8. Quanto ao não cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, reconheceu que os índices de 52,60% na Matriz Única de Transparência foi regular, mas argumenta que foram feitos esforços para melhorar o cumprimento das exigências e alcançar índices superiores, e, portanto, não pode ser considerado como falta grave ou qualquer outra interpretação que causa danos ou prejuízos ao erário.

1.9. No que diz respeito as falhas nos processos de licitação, reconheceu justificou que os demais documentos essenciais estariam presentes, como justificativa, clara definição de objeto, e termo de referência. E que os documentos faltantes não foram juntados a época por ordem de equívoco técnico do departamento de licitação. E que todas estas falhas corresponderiam a um erro formal que não configuraria ilegalidade, nem tão pouco poderiam anular ou invalidar os processos licitatórios. Logo, não ensejam desaprovação de contas.

1.10. Era o que tinha a relatar.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do atual prefeito João Cleber de Souza Torres referente ao exercício de 2022, com aplicação de multas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.2. Inicialmente, a Resolução nº 16.837/2024 recomendou a APROVAÇÃO com ressalvas das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA, exercício de 2022, com aplicação de multas de responsabilidade de *João Cleber de Souza Torres* em razão da identificação de impropriedades e irregularidades.

2.3. Em defesa, o atual prefeito inicia a defesa ressaltando seu compromisso com a gestão pública e justificando que as inconsistências apontadas não resultaram em má-fé, prejuízo ao erário público ou irregularidades de caráter doloso. Argumenta que as falhas foram, em sua maioria, de ordem técnica ou administrativa.

2.4. Em relação a remessas intempestivas de documentos contábeis, justificou que houve problemas de atrasos no envio de documentos obrigatórios, como a Lei Orçamentária Anual (LOA), relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e matrizes de saldo, em razão das dificuldades técnicas enfrentadas pelo município no uso de sistemas eletrônicos, no entanto citou os esforços para regularizar as pendências e o envio posterior dos documentos que acreditamos ter ocorrido em razão da aprovação das contas.

2.5. Em relação aos débitos previdenciários, reconheceu a falha no recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, justificando que o fluxo de caixa foi comprometido por demandas financeiras excepcionais. No entanto, declarou que os débitos foram quitados posteriormente, através de parcelamento, minimizando o impacto financeiro.

2.6. Em relação aos índices de transparência do município foi classificado como regular com desempenho de 52,60%. No entanto, argumenta que a gestão buscou aprimorar a transparência com as ferramentas disponíveis, e destacou melhorias adotadas para atender as exigências normativas, justificando que estas falhas não podem ser consideradas como falta grave ou qualquer outra interpretação que causa danos ou prejuízos ao erário.

2.7. No que diz respeito as falhas nos processos de licitação, reconheceu e justificou que os demais documentos essenciais estariam presentes, como justificativa, clara definição de objeto, e termo de referência. E que os documentos faltantes não foram juntados a época por ordem de equívoco técnico do departamento de licitação. E que todas estas falhas corresponderiam a um erro formal que não configuraria ilegalidade, nem tão pouco poderiam anular ou invalidar os processos licitatórios. Logo, não ensejam desaprovação de contas.

2.8. No mais, solicita em termos gerais a manutenção do parecer do TCM assegurando que as inconsistências são de natureza forma e administrativa, sem dolo ou intenção
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

de lesar o patrimônio público. Aponta que foram adotadas medidas corretivas e aprimoramentos administrativos para evitar problemas semelhantes no futuro. E, portanto, solicita a redução ou a exclusão das penalidades impostas, com base na argumentação de que as falhas não tiveram impacto significativo na administração pública.

2.9. Assim, diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende que as irregularidades identificadas pelo TCM/PA, embora presentes, foram consideradas de natureza formal, sem evidências de má-fé, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos públicos. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, a aprovação com ressalvas é medida adequada, evitando sanções desproporcionais que prejudiquem a continuidade administrativa.

2.10. Embora a análise do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) identificar irregularidades nas contas de 2022 da Prefeitura de São Félix do Xingu, com base na defesa apresentada pelo prefeito, é possível argumentar que as falhas, embora relevantes, não comprometem a gestão pública como um todo, tratando-se majoritariamente de questões formais ou passíveis de mitigação, sem evidências de má-fé ou prejuízo ao erário público.

2.11. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios (LOA, RREO, matriz de saldos) e a baixa transparência pública foram reconhecidas como falhas de natureza formal, que não configuram danos financeiros ou comprometam a regularidade material das contas. Por outro lado, foi apresentado que a Prefeitura está implementando melhorias nos processos administrativos, como a atualização do código tributário municipal, que contribuirá para maior eficiência na arrecadação e na transparência.

2.12. Apesar da falta de repasses ao INSS e obrigações patronais em 2022, houve **negociação e parcelamento da dívida previdenciária**, com retenções automáticas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O parcelamento mitiga a gravidade da irregularidade, evidenciando responsabilidade fiscal na regularização.

2.13. Houve gastos com pessoal ultrapassaram os limites legais, mas a defesa invocou corretamente a **Lei Complementar nº 178/2021**, que suspendeu penalidades para excessos relacionados à pandemia e permite reenquadramento gradual até 2032, a qual foi aceita pelo TCM, que sequer considerou para fins de aplicação de qualquer sanção. Assim a ausência de penalidade direta é respaldada pela legislação e pela jurisprudência de tribunais de contas, considerando a excepcionalidade do período de crise.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.14. No mais, as irregularidades em pregões eletrônicos (valores empenhados superiores aos contratados, atrasos na inserção de contratos e pareceres) foram reconhecidas e atribuídas a problemas técnicos e de gestão na época, sendo que os argumentos defensivos os quais apontara medidas corretivas em andamento para evitar a repetição dessas falhas foram acolhidos pelo TCM, portanto, os equívocos técnicos apontados nas licitações foram sanados sem comprometer a validade dos certames, respeitando os princípios da legalidade e eficiência. Sendo assim, não há elementos que justifiquem a invalidação das contas por conta de falhas de menor gravidade.

2.15. Embora o portal de transparência tenha obtido conceito “Regular” (52,60%), o município cumpriu parcialmente os critérios da matriz de fiscalização. O avanço demonstra que a administração está comprometida com melhorias progressivas na transparência e na gestão da informação.

2.16. Portanto, a reprovação das contas, diante da ausência de ilegalidades graves, poderia comprometer a gestão administrativa do município. O parecer pela aprovação com ressalvas reforça o equilíbrio entre a responsabilização do gestor e a necessidade de continuidade da administração pública, e não indica em momento algum a malversação dos recursos públicos.

2.17. Por outro lado, apesar das ressalvas, o município continuou demonstrando avanços significativos no atendimento de obrigações constitucionais, como a aplicação de 74,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e o repasse ao Legislativo dentro do limite legal. E, 28,45% de recursos em educação. Esses elementos evidenciam a boa-fé administrativa do gestor.

2.18. Na Saúde, do total de impostos arrecadados e transferidos, 17,79% foi aplicado em ações e serviços de saúde, o que demonstrou o cumprimento das regras contidas no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.19. Portanto, diante de uma análise geral entendemos que as multas impostas pelo TCM/PA são adequadas para corrigir as impropriedades identificadas, garantindo que o gestor seja responsabilizado dentro dos parâmetros legais, sem prejuízo ao mérito geral da aprovação das contas.

2.20. Em situações semelhantes, o TCM/PA e outros tribunais de contas têm aplicado a aprovação com ressalvas quando as falhas detectadas são formais e não resultam em



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

dano ao erário. Manter essa decisão seria coerente com a jurisprudência e com as práticas adotadas pelo tribunal.

2.21. Assim, é evidente que considerar as contas devem ser rejeitadas somente em razão da interpretação fria do texto legal, seria medida injusta, pois para a tomada desta decisão deve ser analisado os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo a época dos fatos.

2.22. Este raciocínio encontra-se dispositivo no art. 22 da Lei de Introdução Às Normas de Direito Brasileiro, vejamos:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2.23. É que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas, predadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada. Afinal, se, no Direito, vigora, com predominante aceitação, o brocardo *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), no que respeita a vigência da lei no tempo, outro não pode ser o viés interpretativo que deve nortear aqueles que aplicam a norma ao apreciarem os atos dos agentes públicos.

2.24. Especificando esse entendimento, o dispositivo que ora se comenta, em seu parágrafo 1º, prescreve:

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.25. No mais, temos que esta Casa Legislativa é dotada de competência constitucional para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, §2º da CFB/88, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2.26. Logo, a reprovação das contas em uma gestão que demonstrou avanços e está comprometida com melhorias administrativas seria uma penalidade desproporcional. A Câmara Municipal, ao aprovar as contas com ressalvas, preserva a integridade do processo democrático, incentiva a continuidade das medidas corretivas e mantém a estabilidade administrativa do município.

2.27. Portanto, é de nosso entender que decisão do TCM/PA de aprovar com ressalvas as contas do atual prefeito *João Cleber de Souza Torres* é justificada pelo reconhecimento da natureza formal das falhas, a transparência e responsabilidade na regularização das dívidas, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a consistência com precedentes e práticas do tribunal. Portanto, a decisão de aprovar as contas com ressalvas deve ser mantida.

2.28. Desta forma, este relator opina pela aprovação com ressalvas mantendo as multas das contas do atual prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres*, referente ao exercício de 2021, com a consequente manutenção do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº 16.837/2024.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

3.1. Diante das evidências apresentadas no exercício de 2022, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pelo prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres* são plausíveis e suficientes para justificar eventual identificação de impropriedades e irregularidades. No entanto, devem ser mantidas as multas aplicadas pela Resolução de nº 16.837/2024.

3.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a manutenção na íntegra do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, para a sua aprovação com ressalvas e multas.

3.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões em 16 de dezembro de 2024.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluímos pela MANUTENÇÃO na íntegra do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº 16.837/2024

5. , apresentado, e a consequente aprovação com ressalvas das contas do então prefeito municipal *João Cleber de Souza Torres*, referente ao exercício de 2022.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente COF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro COF

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)
Relator COF